

PROCESSO - A. I. N° 108529.0004/19-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4^a JJF n° 0275-04/20-VD
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/09/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0186-11/21-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Comprovado pelo autuante a existência de erro na informação do código de receita inserido no documento de arrecadação, razão pela qual, tais recolhimentos não foram considerados na auditoria. Não acolhidas as arguições de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão de piso ter julgado improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2019, o qual, formaliza a constituição de crédito tributário referente à multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, no valor de R\$750.395,26, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a referida 4^a Junta de Julgamento Fiscal:

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que a intimação postal para ciência da lavratura foi direcionada para endereço diverso da sede da Requerente, em patente afronta ao art. 108 do RPAF/BA.

Não assiste razão ao impugnante. Ao analisar o processo, verifica-se que a intimação inicialmente foi dirigida, via correios, ao endereço da autuada, localizado na Rua Doutor Gerino de Souza Filho, galpão 345- Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas, entretanto, a correspondência foi devolvida, conforme informado no Aviso de Recebimento- AR, anexado à fl. 17.

Por esta razão foi efetuada uma segunda intimação, desta vez para o endereço do sócio ativo SOCOPAL – SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM – CNPJ 33.036.849/0001-74, localizado na avenida Doutor Chucri Zaidan, 246, 246, 13º andar, bairro Vila Cordeiro, São Paulo-SP, conforme atesta o Aviso de Recebimento- AR, anexado à fl. 26.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, exercendo assim, sem qualquer restrição o contraditório.

Ademais, o autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99. Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas nas razões de defesa.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente lançamento refere-se a multa percentual por falta de pagamento de ICMS por antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas fora da Bahia e destinadas a comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior normalmente tributada.

O Impugnante diz que as imposições dessa penalidade não devem prevalecer, haja vista que as antecipações parciais referentes às aquisições interestaduais promovidas em 2016 foram devidamente recolhidas.

Esclarece que a Fiscalização não identificou os pagamentos tempestivamente efetuados pois, por mero equívoco procedural da empresa, foram indicados nos recolhimentos, efetuados através de DAEs, o código 1145, que diz respeito à antecipação total do imposto, prevista no anexo I do RICMS/BA, ao invés de utilizar o código 2175, como se observa a partir da Relação de todos os DAEs pagos com código 1145 que fazem referência ao ano de 2016 (doc. 11).

Cita como exemplo os dados relativos à Nota Fiscal nº 45670, que foi objeto de exigência do presente lançamento, indicando que a soma dos valores de ICMS supostamente devidos por antecipação parcial é de R\$13.361,91. Entretanto, esse montante exato foi recolhido, conforme DAE nº 1600090552 (código 1145), em 07/01/2016, justamente na data da emissão do mencionado documento fiscal.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal diz que após confrontar os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, através do código 1145, com as notas fiscais objeto do presente lançamento confirmou que assiste razão ao autuado, asseverando que efetivamente, houve erro no preenchimento dos DAEs, razão pela qual inexiste débito a ser imputado ao contribuinte.

Depois de examinar as peças integrantes dos presentes autos, constato que, efetivamente procede a alegação defensiva de que efetuou o pagamento do ICMS com a indicação do código de receita errado no DAE, ou seja, consignou o código 1145 - ICMS Antecipação Tributária 2175, quando deveria ter indicado o código 2175 - ICMS Antecipação Parcial 1145 – ICMS.

Cabe observar que, por se tratar de mero erro de indicação do código de receita, o recolhimento efetuado pelo autuado não pode ser desconsiderado. Na realidade, deve o defensor solicitar ao órgão competente desta SEFAZ a retificação do DAE, haja vista que não soa razoável que o contribuinte efetue o pagamento do valor exigido nesta autuação e, posteriormente, formalize pedido de restituição do valor recolhido em face de indicação do código de receita errado.

Diante disso, a infração é totalmente insubstancial. Consequentemente, a alegação defensiva relacionada a não ocorrência do fato gerador, em razão das operações objeto do presente lançamento se referirem a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, resta prejudicada.

Por fim observo que não há nenhum óbice a que as intimações também sejam dirigidas ao procurador do recorrente no endereço constante na defesa, entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, ao teor do artigo 108 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao sujeito passivo multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, no valor de R\$750.395,26, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Ocorre que, durante a instrução processual, o contribuinte comprovou o recolhimento tempestivo das antecipações parciais referentes às aquisições interestaduais promovidas em 2016, o que foi, inclusive, reconhecido pelo autuante na informação fiscal prestada.

Restou demonstrado que houve erro procedural do contribuinte, ao realizar o recolhimento dos DAEs através do código 1145 (ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA), e após conferência dos recolhimentos, correlacionando com as notas fiscais, restou demonstrada a inexistência do débito a ser cobrado no presente Auto de Infração.

Compulsando os autos, observa-se claramente que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS com a indicação do código de receita errado no DAE, consignando o código 1145 - ICMS Antecipação Tributária 2175, quando deveria ter indicado o código 2175 - ICMS Antecipação Parcial 1145 – ICMS.

Reitero o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal, ao considerar não ser razoável que o

contribuinte efetue o pagamento do valor exigido nesta autuação, e, posteriormente, formalize pedido de restituição do valor recolhido, em face de indicação do código de receita errado, razão pela qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108529.0004/19-0**, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS